

PORTE DE ARMA DE FOGO

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil



Reflexão:

Porte de Arma de Fogo
de Calibre Restrito



Edeoney Sombra¹

ESTUDO

Maio de 2017

¹ Ingressou no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em setembro de 1992, tendo trabalhado antes na Polícia Rodoviária Federal de jun/1987 a fev/1991, e na Secretaria do Tesouro Nacional de mar/1991 a ago/1992; é bacharel em Ciências Econômicas e em Direito, com especializações *latu sensu* em "Políticas Públicas" e em "Comércio Exterior".

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

I – Porte de Arma De Uso Restrito – Ativos e Aposentados

O presente estudo é uma reflexão pessoal que tem o escopo de subsidiar a atuação do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Brasil-Sindifisco, quanto a necessidade do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em:

- a) manter o porte de arma de fogo de uso restrito² quando se aposenta;
- b) adquirir 2 armas de fogo de calibre restrito; e
- c) receber autorização para aquisição de arma de fogo de calibre 9x19mm Parabellum.

II – Porte de Arma de Fogo Concedido em Legislação Própria

2. Não obstante o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Lei do Desarmamento, ter concedido ao Auditor Fiscal o direito de portar arma de fogo, será objeto deste estudo apenas o porte de arma concedido em legislação própria, com fulcro no Caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, combinado com o art. 96 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

3. Assim, o porte concedido no Caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, confere força a todas as legislações próprias que autorizam o porte de arma de fogo, em especial a Lei nº 4.502, de 1964, que concede porte de arma de fogo ao Auditor Fiscal, tanto da ativa quanto aposentado.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:(grifou-se)

² Arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica. (Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000)

4. Impõe-se registrar, que no estudo intitulado “Porte de Arma de Fogo - Permissivo constante em legislação própria³” foi demonstrada a vigência e eficácia do art. 96 da Lei nº 4.502, de 1964, contudo serão repisadas algumas evidências.

“ 5. Inicialmente, a Lei nº 4.502, de 1964, é uma legislação própria da RFB, encontrando-se em vigor e com eficácia plena, haja vista que disciplina o “Imposto de Consumo”, que posteriormente passou a denominar-se de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

*“LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.
Dispõe Sobre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.”*

6. Por expressa disposição legal, a Diretoria de Rendas Internas, foi extinta e suas atribuições e pessoal passaram para a recém criada Secretaria da Receita Federal, como órgão central de direção superior da administração tributária da União, diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda, conforme disposto no Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968.

*“DECRETO Nº 63.659, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1968
Define a estrutura e as atribuições da Secretária da Receita Federal e dá outras providências”*

7. **Ratifica o entendimento** que a Lei nº 4.502, de 1964, continua com vigência e eficácia plena, **o voto do Exmo. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, proferido em 17/12/2013, na apreciação da apelação cível (AC566057-PE), processo 0008008-96.2012.4.05.8300⁴.**

*“Examinando a matéria à luz do que dispõe o art. 153, IV da CF é de se considerar que o fato gerador do IPI pressupõe a existência de produto industrializado cujo conceito está no parágrafo único do art. 46 do CTN e no art. 3º da Lei 4.502, de 30-4-64, **antiga lei do imposto sobre consumo, que continua regendo o atual IPI e que em nada mudou a não ser a sua denominação.**” (grifou-se)*

³ SOMBRA, Edeoney. Porte de Arma de Fogo - Permissivo constante em legislação própria. Jan/2017.

⁴ http://www.trf5.jus.br/data/2013/12/00080089620124058300_20131219_5561984.pdf acessado em 02/01/2017.

8. Neste sentido, a Lei nº 4.502, de 1964, que é a base para a cobrança do IPI, foi regulamentada pela última vez em 15 de junho de 2010, mediante edição do Decreto nº 7.212. **Assim, se a Lei tivesse sido revogada restaria inadmissível o lançamento e a cobrança do IPI.**

(...)

11. **Cumpra aprofundar os argumentos** que legitimam a vigência e eficácia do art. 96, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 1964, perscrutando na norma que disciplina as demais normas, qual seja, na **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, instituído pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, e alterações posteriores, que em seu art. 2º, estabelece a vigência e a eficácia das normas.

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior.**

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.” (grifou-se).

12. Tratando desse tema, o **Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX**, do Superior Tribunal de Justiça, ao prolatar seu voto no Recurso Especial nº 840.535 - DF (2006/0085934-5)⁵, resumiu 6 condições em que a lei nova não ab-roga nem derroga dispositivos e assuntos constantes em lei pretérita.

“Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in tolo jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,lpeciem

5

directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada." (grifou-se)

13. Firmado nas condições postas pelo Exmo. Ministro Luiz Fuz, pode-se inferir que o art. 96 da Lei nº 4.502, de 1964, **continua com eficácia plena**, haja vista que o **Caput** e o **inciso X do Caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, **não altera, nem explicita nem implicitamente, o mencionado artigo da lei anterior, pelo contrário ratifica-o ao conceder o porte de arma nas mesmas condições daquele.**

14. O Exmo. Ministro estabelece que “no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente”, **podendo-se inferir, com maior força, que a conciliação é obrigatória quando a lei nova contém dispositivo que expressa de forma literal serem as legislações anteriores convalidadas.**

15. No caso concreto, o **Caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, (lei nova)** mantém o porte de arma de fogo “**para os casos previstos em legislação própria**”, conciliando-se de forma expressa com as legislações anteriores que concedem mencionado porte, em especial concilia-se com a **Lei nº 4.502, de 1964 (lei pretérita)**, que autoriza o porte de arma de fogo ao Auditor Fiscal.

(...)

17. Destarte, percebe-se que ocorre uma **perfeita harmonia entre os permissivos constantes no Caput e no inciso X do Caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, com o **permissivo disposto no art. 96 da Lei nº 4.502, de 1964**, atendendo dessa forma o estipulado no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, que assevera que “**lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior**”.

5. É patente que com o passar dos anos efetuou-se uma mudança meramente terminológica de várias palavras da Lei nº 4.502, de 1964, sem que tenha ocorrido alteração na sua essência. Destarte, o que antes era “imposto de consumo” passou a ser denominado de “imposto sobre produtos industrializados – IPI”, a Diretoria de Rendas Internas mudou para Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, e os “agentes fiscalizadores” receberam o novo nome de Auditores Fiscais da RFB.

6. Destarte, **a Lei nº 4.502, de 1964, confere porte de arma de fogo ao Auditor Fiscal, para defesa pessoal, inclusive na inatividade**, posto que a Lei do Desarmamento não imputou nenhuma restrição ao porte concedido em legislação própria e aquela Lei confere porte de arma de fogo ao Auditor Fiscal na aposentadoria.

7. Outrossim, o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, ao regulamentar a Lei nº 10.826, de 2003, conferiu segurança ao porte de arma de fogo concedido em legislação própria, ao exigir que fosse comprovada a **capacidade técnica e aptidão psicológica** para manuseio de arma de fogo. Assim, tanto **o Auditor Fiscal da ativa quanto o aposentado precisam atender essa determinação para poderem portar arma de fogo.**

III – Cenários de Atuação do Auditor Fiscal

8. Impõe-se registrar que o Auditor Fiscal, **no desempenho regular de suas atribuições, insere-se em cenários que exigem uma maior presença do Estado**, incorrendo em alguns desses em um maior risco a sua integridade física, podendo ser alvo de retaliação pelas decisões tomadas no cumprimento de suas competências, inclusive após se aposentar.

9. Na verdade, atividades cotidianas do Auditor Fiscal envolvem um grau maior de risco por ocorrerem em ambientes não controlados pela RFB, nem pelo Estado, por vezes hostis, tais como dentro de empresas, favelas, periferia das cidades e zonas rurais inóspitas, bem como as que são realizadas durante a noite e/ou madrugada em zonas urbanas, rurais ou região de fronteira.

10. Esmiuçando-se o raciocínio anterior, o Auditor-Fiscal além de organizar, supervisionar e executar blitz e barreiras para fins de **combate ao contrabando e descaminho**, participa de **Mandado de Busca e Apreensão-MBA em empresas ligadas ao crime organizado**, fiscaliza *in loco* empresas e pessoas físicas de boa índole, assim como **fiscaliza/investiga, também:**

- a) organizações criminosas-ORCRIM ligadas ou não ao narcotráfico;
- b) crimes financeiros internacionais;
- c) empresas de “fachada” ligadas a máfias e seus financiamentos;
- d) lavagem de dinheiro;
- e) fraudes e ilícitos tributários e aduaneiros;
- f) outros ilícitos e crimes praticados em detrimento da Administração Tributária Federal e do Estado; e

11. É de se registrar que **competete ao Auditor-Fiscal julgar**, no âmbito das Delegacias de Julgamento da RFB, o Processo Administrativo Fiscal com a defesa apresentada por contribuintes que visam desconstituir o crédito tributário lançado, **inclusive sobre o crédito lançado contra os praticantes de ilícitos descritos no item anterior.**

12. Nestas situações, **a atividade do Auditor Fiscal ocorre no mesmo cenário em que os atores de práticas ilícitas cometem seus delitos**, sendo comum portarem armas de grosso calibre, em especial aqueles que praticam tráfico de armas, drogas, cigarros, veículos roubados, contrabando e descaminho, sejam membros, ou não, de organizações criminosas ou de máfias.

13. Compete esclarecer que as pessoas físicas e jurídicas praticantes dos ilícitos e crimes descritos no item 10, desenvolvem, também, atividades permitidas pela lei, objetivando encobrir as praticadas ao arrepio da lei. Assim, o Auditor Fiscal que é designado para fiscalizar uma dessas pessoas, não tem conhecimento das atividades ilegais praticadas por elas, podendo ser alvo de retaliação na sua pessoa ou ameaça a sua família.

14. Neste sentido, não se trata apenas de conceder proteção ao Auditor Fiscal, mas, especialmente, **reforçar os interesses do Estado e da**

sociedade brasileira, haja vista que as atividades ilícitas descritas atentam contra a segurança dos brasileiros e a estabilidade da economia, expondo a indústria pátria a uma concorrência desleal e o consumidor a produtos sem a qualidade necessária.

15. Destarte, pode-se inferir **que o direito de adquirir arma de fogo de calibre restrito** não pode ser apenas daqueles que labutam no combate ao contrabando e descaminho, **devendo ser estendido aos demais Auditores Fiscais que combatem ou julgam os ilícitos/crimes descritos nas alíneas do item 10.**

IV – Atentado contra a Vida de Auditor Fiscal

16. É de destaque, **que o Auditor Fiscal age em nome do Estado**, desempenhando atribuições relevantes e com excelência para o seu bom funcionamento. Não obstante, têm sido constantemente vítimas de atentados, sendo que nos **últimos anos foram assassinados 9 auditores-fiscais** de 15 atentados sofridos e que **87% desses atentados ocorreram fora do horário de trabalho.**

17. Na verdade **8 dos 9 Auditores-Fiscais assassinatos tinham exercício na atividade de tributos internos** que fiscalizava/investigava empresas ligadas ou não ao contrabando e descaminho, ou seja, somente 1 deles tinham como única atividade-fim o combate ao contrabando e descaminho. **Tal estatística corrobora a necessidade de porte de arma para o Auditor-Fiscal que desempenha as atividades descritas no item 10**, em especial atividade de fiscalização, cão de faro, julgamento, pesquisa e investigação, aduaneira, aéreas e náuticas.

18. Pode-se citar casos emblemáticos que marcaram os Auditores-Fiscais e chocaram a sociedade. Em 1997 **foi assassinado** na frente da **esposa e filhos** o Auditor-Fiscal Nestor Leal, que fiscalizava comerciantes e importadores de Roraima.

*“O crime ocorreu em 1997, quando a vítima **chegava com a esposa e filhos em casa. Ao parar no portão, o auditor foi surpreendido com os disparos na frente de seus familiares.** Na época do crime o suspeito era secretário adjunto de Segurança Pública de Roraima.*

(...)

*O comércio internacional, notadamente com a Venezuela, passou a ser alvo de **uma severa fiscalização por parte da Receita Federal, sob as ordens da vítima, o que gerou muitas insatisfações entre os comerciantes e importadores locais.**”⁶ (grifou-se)*

19. No ano de 2002 o Auditor-Fiscal Hélio Pimentel Júnior de 32 anos, que **fiscalizava a máfia chinesa** em São Paulo, foi assassinado e seu **corpo** foi encontrado **carbonizado sem as mãos e decapitado**.

*No dia 15 de maio, por volta do meio-dia, **um corpo carbonizado, sem mãos e sem cabeça,** foi encontrado no município de Caieiras, Grande São Paulo. No dia seguinte, a cinco quilômetros do local dessa macabra descoberta, a polícia localizou o automóvel que pertencia ao **auditor-fiscal** da Receita Federal (AFRF) Hélio Pimentel Júnior, de 32 anos. Apenas no dia 11 de junho, após a conclusão de exames de DNA no cadáver, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo confirmaria o seqüestro seguido de morte de Pimentel, crime que estaria **"ligado a uma investigação da Receita sobre a máfia chinesa"**, conforme noticiaram amplamente os veículos de comunicação.*

***Dois dias depois da descoberta do corpo de Pimentel, ao final do expediente, cinco homens armados invadiram a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, onde trabalhava o auditor assassinado. Eles dominaram os vigilantes, tomaram suas armas, vestiram seus uniformes e ocuparam o andar térreo, enquanto um deles dirigiu-se ao gabinete do inspetor, no primeiro andar. Lá, tomou como reféns o inspetor Mário Fukuoka, o assessor Luiz Carlos Barros e o chefe do Sopea, Eduardo José Caobianco.** Os três, sob a mira de arma de fogo, foram obrigados a percorrer salas e corredores em busca de outros funcionários que pudessem ainda estar no prédio. No banheiro masculino, estava o AFRF Geraldo Torres Neto, também rendido pelo assaltante. A polícia chegou ao local. Houve um tiroteio. O assaltante foi*

⁶ <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2013/09/suspeito-de-matar-auditor-fiscal-em-roraima-vai-juri-nesta-terca-24.html>, acessado em 13/02/2017.

*baleado e morreu no local. Seus comparsas fugiram.⁷
(grifou-se)*

20. O Auditor-Fiscal José Antônio Sevilha de Souza de 34 anos, que trabalhava em Maringá-PR, foi assassinado em 29 de setembro de 2005, **mediante “tocaia”**, com tiros à queima-roupa, pelo exercício de seu dever funcional. A Polícia Federal batizou a operação que prendeu o mandante do assassinato de **“Davi” em alusão a luta desigual com o gigante Golias**, aqui representado pelos praticantes de crimes tributários e aduaneiros, na grande maioria, detentores de elevado poder econômico. **Infelizmente neste caso “Davi” morreu** e o Estado ainda não aplicou sua pretensão punitiva, ou seja, ainda não foi proferida a condenação dos culpados.

“De acordo com a Polícia Federal, o empresário fazia importação fraudulenta com produtos contrabandeados e preços subfaturados. “Ele tentou liberar essas mercadorias, não conseguiu porque o auditor era incorruptível”, diz o superintendente da PF do Paraná, Jaber Saadi.”⁸

*“Na operação Dilúvio, que investigou fraudes em importações em agosto, fiscais e policiais encontraram arquivos de computadores que **relatavam a tentativa de corromper o fiscal**, em até R\$ 200 mil.”⁹*

*“Sevilha foi vítima de uma tocaia. Enquanto jantava na casa da mãe, **o pneu traseiro de seu carro foi cortado**, obrigando o auditor a parar o veículo assim que foi passar por uma lombada. Neste momento, o assassino aproximou-se do carro e efetuou os quatro disparos, todos de cima para baixo. Dentro do carro, Sevilha não teve tempo e nem condições de reagir.”¹⁰ (grifou-se)*

21. O Auditor Fiscal José Jesus Ferreira **sobreviveu** ao atentado sofrido em 2008, quando recebeu **5 tiros** disparados a queima roupa de pistola de uso restrito, calibre 9x19 mm Parabellum, contudo, permanece ainda **com 2**

⁷ http://www2.unafisco.org.br/conexao/20/materia_capa.htm, acessado em 13/02/2017.

⁸ <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1367701-5598,00-PF+PRENDE+SETE+PESSOAS+POR+MORTE+DE+AUDITOR+NO+PARANA.html> acessado em 05/06/2017.

⁹ <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2911200628.htm> acessado em 05/06/2017.

¹⁰ http://www2.unafisco.org.br/publicar/principal/texto_noticias.php?ID=6644 acessado em 05/06/2017.

projeteis alojados no corpo que limitam seu caminhar e carregar objetos.

O mandante do crime foi um dos investigados pelo Auditor-Fiscal, o comerciante do setor de eletrônicos de nacionalidade iraniana Farhad Marvizi. Cumpre registrar que no dia da prisão do iraniano foi encontrada uma “lista negra” – relação de pessoas marcadas para morrer – figurando dentre elas um delegado da Polícia Federal que 2 anos antes tinha apreendido mercadoria dele.

“Por volta do meio-dia de 9 de dezembro de 2008, após deixar o posto de trabalho, Jesus se dirigia à residência em que morava, conduzindo uma Toyota Hilux. Na Rua José Lino, no bairro da Varjota, Jesus Ferreira foi surpreendido por dois homens armados, a bordo de uma motocicleta. Os criminosos dispararam contra o auditor fiscal usando pistolas calibre 9 mm.

*Mesmo baleado, o auditor ainda conseguiu dirigir a caminhonete até a Rua Meruoca, onde, então, perdeu os sentidos. Descontrolada, a Hilux se chocou contra uma árvore e, depois, colidiu no portão de alumínio de uma residência. Com **a vítima já bastante ferida, o homem que estava na garupa da moto ainda se aproximou e efetuou dois disparos contra Jesus.**”¹¹(grifou-se)*

22. Registre-se que os atentados contra autoridades de Estado, seja policial, auditor-fiscal, militar ou juiz, ocorrem, geralmente, de modo a não permitir a defesa da vítima, sendo perpetrados em locais diversos do ambiente de trabalho, quando a vítima não está atenta a possíveis mudanças hostis no cenário ou acompanhado da esposa e filhos.

23. Para a Sociedade e o Estado restou o ensinamento de que aqueles que labutam contra o crime organizado e máfias estruturadas podem ser alvo de ações criminosas ousadas (invasão de 5 homens armados à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo) e de atentados contra a vida, inclusive com requintes de crueldade (morte, carbonização e decapitação), em especial o Auditor-Fiscal quando pratica atos corriqueiros decorrentes de suas competências legais.

¹¹ <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/acusado-de-atentado-contra-auditor-fiscal-e-julgado-hoje-1.1300259> acessado em 05/06/2017.

24. **A violência contra o auditor fiscal é uma afronta ao Estado** e é patente que esta Casa não pode ficar em silêncio nem se esquecer de atentados sofridos por servidores públicos no cumprimento de suas atividades, posto que seria, além de uma falta de respeito ao sacrifício dos que foram vítimas, e ao sofrimento de seus familiares, um grande estímulo aos famigerados mandantes e seus matadores, quadrilhas, máfias e organizações criminosas.

V – Arma de Uso Restrito

25. O Comandante do Exército, por intermédio da Portaria nº 447, de 26 de junho de 2008, concedeu ao Auditor Fiscal que trabalha diretamente no combate ao contrabando e descaminho o direito de adquirir 1 (uma) arma de fogo de uso restrito para sua defesa pessoal, no caso pistola calibre .40 S&W.

26. Neste sentido, foi expedida a Portaria nº 05 - COLOG, de 08 de maio de 2009, que disciplinou as regras gerais relativas a aquisição da arma de calibre restrito, tendo estipulado que o Auditor Fiscal não poderia permanecer com a arma quando se aposentasse.

27. Em que pese o aposentado não tomar mais decisões que possam frustrar práticas tributárias e aduaneiras ilícitas, é de conhecimento que ORCRIM e máfias demonstram força, no meio criminoso, executando vinganças. Destarte, o Auditor **Fiscal na inatividade fica mais vulnerável a retaliações dessas organizações**, haja vista, **que algum atentado sofrido não será**, num primeiro momento, **relacionado como decorrente das competências desempenhadas quando na ativa**.

28. Na verdade, a escolha da arma recai sobre o Auditor Fiscal e que a empunhadura de arma de tamanho convencional¹² é mais adequada para a maioria das situações. Contudo, para o porte discreto¹³ a compacta¹⁴ leva

¹² Arma de tamanho convencional: possui dimensão variando entre 180 a 190 mm de comprimento e 125 a 138 mm de altura.

¹³ Porte discreto: porte não ostensivo de arma de fogo, geralmente encoberto pelas vestimentas.

¹⁴ Arma de tamanho compacto: possui dimensão variando entre 160 a 170 mm de comprimento e 110 a 120 mm de altura.

vantagens, apesar de possuir carregador com menor capacidade de projeteis, **restando, então, a dúvida se deve adquirir uma arma de tamanho convencional, compacta ou subcompacta¹⁵.**

29. Neste sentido, o Auditor Fiscal, geralmente, em detrimento da portabilidade, opta pela arma de tamanho convencional, que é mais conveniente para ter-se **dentro da residência**, posto que neste ambiente **defende-se um "pequeno Brasil", que são os filhos e a esposa.**

30. Merece destaque, que mesmo aqueles que trabalham com arma ostensiva, tais como no combate ao contrabando e descaminho e nas operações aéreas ou náuticas, sentem **necessidade de uma arma “backup”¹⁶ de uso restrito**, portada de forma discreta, para situações que a arma principal falhe ou no caso de serem rendidos por criminosos. Nesta última situação, é provável que os criminosos peguem só a arma que está exposta, não procurando por outras guardadas de forma discreta ou secreta¹⁷ no corpo, possibilitando uma reação do Auditor Fiscal, em momento oportuno e se julgar necessário.

31. Não se pode olvidar, que para o desempenho das **atividades de inteligência**, o porte de arma, quando a situação exigir, deve ser uma de tamanho compacto ou subcompacto, que possibilite uma adequada reação e possa ser conduzida sem mostrar nenhum relevo desta sob a vestimenta.

32. Cumpre esclarecer, que o Auditor Fiscal da **área de inteligência**, após obter o dado negado de pessoas físicas e jurídicas ligadas a ORCRIM, máfias, narcotráfico, contrabando e descaminho, dentre outras atividades, participa do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão nas pessoas citadas, objetivando colher as provas necessárias para a persecução tributária e/ou penal do ilícito apurado. Nessa situação, a arma de tamanho convencional se mostra mais adequada.

33. Não se pode esquecer dos itens 10 a 13, no tocante a **atividade de fiscalização** em pessoas físicas e jurídicas envolvidas em negócios ilícitos

¹⁵ Arma de tamanho subcompacto: possui dimensão inferior a 160mm de comprimento e 110 mm de altura.

¹⁶ Arma Backup: trata-se de porte não ostensivo de segunda arma.

¹⁷ Porte secreto: porte não ostensivo de arma de fogo, em que a velocidade do saque é reduzida.

e/ou criminosos, em que o Auditor Fiscal **entrará em ambiente hostil sem conhecer o real risco a sua integridade física**, fazendo-se necessário que o mesmo possa repelir qualquer tentativa de agressão a sua pessoa, observada a estreita esfera da proporcionalidade da agressão. Contudo, o Auditor Fiscal da **área de fiscalização NÃO ESTÁ AUTORIZADO** a portar arma de fogo de uso restrito.

34. É imperioso registrar que a arma deve permitir ao Auditor Fiscal repelir a ameaça ou agressão que ponha em risco a sua integridade física ou de terceiros, servidores públicos ou não, assim como manter-se seguro numa determinada posição enquanto aguarda resgate.

35. Nestas situações, a quantidade de munição possível no carregador¹⁸ pode fazer a diferença na manutenção da integridade física. Ocorre que as armas compactas e subcompactas, devido as suas dimensões, permitem carregadores com apenas 66%¹⁹ e 40%²⁰ de projeteis que as de tamanho convencional.

36. Outrossim, comparando-se armas de dimensões iguais, a capacidade de projeteis no carregador está inversamente relacionada com o calibre. Assim, arma de calibre 9x19 mm Parabellum permite maior número projeteis no carregador que uma .40 S&W.

37. Nestas condições as armas compactas e subcompactas de calibre 9x19 mm Parabellum são as mais indicadas para uso discreto pelo Auditor Fiscal que desempenha as atividades descritas nos itens 29 a 33.

¹⁸ Carregador: acessório para armazenar cartuchos de munição para disparo de arma de fogo

¹⁹ Comparativo entre pistolas da fabricante Glock modelos G19 (15 projeteis) e G26 (10 projeteis).

²⁰ Comparativo entre pistolas da fabricante Glock modelos G19 (15 projeteis) e G43 (6 projeteis).

VI – Conclusão

38. Resta patente, que as atividades de fiscalização descritas nos itens 30 a 34 corroboram a necessidade de o Auditor Fiscal portar arma de fogo de calibre restrito, inclusive, sendo compelido a ter duas armas de dimensões diferentes, para que a opção de uso ocorra em perfeita harmonia e conveniência com a exigência do cenário operacional.

39. Destarte, o direito em adquirir arma de fogo de uso restrito deve ser estendido para as atividades de fiscalização, cão de faro, julgamento, pesquisa e investigação, aduaneira, aéreas e náuticas, posto que, também, envolvem risco a integridade física do Auditor Fiscal.

40. Por fim, diante da necessidade do Estado, por intermédio da Receita Federal do Brasil, combater os crimes descritos no item 10, e da relevância dos serviços prestados pelo Auditor Fiscal neste combate, entende-se que é viável pleitear junto ao Comando do Exército a autorização para o Auditor Fiscal:

- a) **adquirir 2 armas** de uso restrito de calibre .40 S&W, .357 MAG ou 9x19 mm Parabellum; e
- b) **permanecer** com arma de uso restrito quando se aposentar, haja visto que a Lei nº 4.502, de 1964, assegura o direito ao porte de arma na aposentadoria.